

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial e Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que a licitante ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, interpôs Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação à Tomada de Preços nº 07/2016 - Processo nº 260/2016-SAAE, contratação de empresa para execução de limpeza do poço de sucção e caixas de areia das estações elevatórias de esgoto e tanque pulmão da Estação de Tratamento de Esgoto S1, neste município, pelo tipo menor preço global Informa que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação do Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Sorocaba, 22 de julho de 2016. Comissão Especial e Permanente de Licitações - Sandra Regina Elias Gato - Presidente

Emo
Ema R. Lied G. Mala
Setor de Licitação e Contratos
20/07/2016
16:15h.s.

Ao
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE.
A/C da Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, na pessoa da Sra. Sandra Regina Elias Gato, Presidente da Comissão.

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2016.
Processo Protocolo Interno nº 260/2016 - SAAE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA DO POÇO DE SUÇÃO E CAIXAS DE AREIA DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO E TANQUE PULMÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO S1, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

EM BREVICO

ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI., pessoa jurídica estabelecida na cidade e Comarca de Votorantim/SP, à Rua Abel Bueno de Moraes, nº 24, bairro Jardim Tatiana – CEP18119-153, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 04.965.146/0001-22, por seu procurador infra-assinado, **ora denominada de Recorrente**, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a)”, da Lei nº 8.666/93 e item 23.1.1, do edital, sem prejuízo das demais normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas seguintes **RAZÕES**, aduzindo e requerendo o quanto segue:

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL e demais componentes dessa
Mui Digna Comissão.

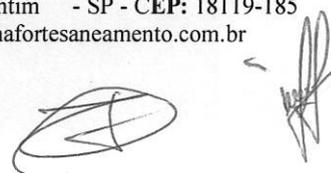
De início cumpre consignar que apenas duas licitantes foram credenciadas à participar o certame, à saber: Sanit Engenharia e a ora Recorrente, Rochaforte Transportes e Serviços Eireli, tendo sido ambas inabilitadas com base no mesmo subitem do edital, mas, por motivos diferentes, como abaixo será demonstrado.

Quando da abertura e julgamento dos envelopes "Documentação", a Recorrente foi declarada INABILITADA por supostamente não ter atendido o exigido no subitem 9.1.3 do edital quanto a qualificação técnica operacional.

Embora não tenha constado explicitamente na Ata de abertura dos envelopes, a Recorrente preencheu todos os requisitos relativos à Qualificação Técnica, pois apresentou atestados de capacidade técnica com preenchimento dos itens exigidos pelo edital, mas, no entanto, sua inabilitação foi motivada por suposta ausência de registro em entidade competente de parte dos atestados técnicos oferecidos, que no entender dessa comissão deveriam estar todos acervados no CREA-SP.

Os atestados técnicos da Recorrente, à princípio não aceitos por essa Comissão, foram justamente os 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por essa mesma autarquia, à saber: Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Processo Administrativo nº 7.403/2011, emitido em 04/12/2012 e seu respectivo Complemento, emitido em 12/07/2016, e, Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Processo Administrativo nº 1.107/2013, emitido em 14/10/2014 e seu respectivo Complemento, emitido em 12/07/2016.

Ora, a Recorrente já participou de 03 (três) outras licitações com mesmo objeto desta, tendo sido vencedora em 02 (duas) delas, quando executou os serviços com plena eficiência, pois, tanto assim, recebeu os Atestados de Capacidade Técnica supra referidos.



Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA

Autor: Manuela M. de M. dos Santos

Categoria: Licitação, Planejamento

Tags: atestado, crea, engenharia, habilitação, licitação, operacional, qualificação técnica, registro

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:



(...)

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]



Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

<http://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/#.V4j93rgrLDd>

A Recorrente nunca foi inabilitada pelo motivo ora recorrido, e nas licitações anteriores apresentou os mesmos Atestados de Capacidade Técnica, os quais foram recebidos sem qualquer ressalva, até porque foram emitidos por essa mesma autarquia - repita-se-, que nunca cogitou ou exigiu o acervo técnico no CREA-SP.

Assim, em tendo a presente licitação o mesmo objeto dos certames anteriores, nos quais a Recorrente participou, venceu e atuou, cuja capacidade técnica dos serviços foram inequivocamente atestadas por esse mesmo órgão (SAAE Sorocaba), cumpre respeitosamente perguntar: como pode então esse conceituado órgão inabilitar a Recorrente ao recusar os próprios Atestados de Capacidades Técnicas que emitiu para os mesmos serviços??? Não estaríamos diante de excesso de rigor em desprestígio do próprio interesse desse órgão licitante???

Por outro lado, cumpre anotar que é sabido que a empresa vencedora da última licitação com o mesmo objeto, mesmo tendo sido habilitada e ter saído vencedora pelo preço apresentado, não conseguiu executar os serviços, terminando por abandoná-los por não dispor de equipamentos e mão de obra com a eficiência necessária às tarefas.

Do ponto de vista legal temos que, para serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, há muito o CONFEA não exige, e não recomenda, o registro no CREA de atestados de qualificação técnico-operacional que não conjuguem parcelas afetas à engenharia, como é o presente caso.

O artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666 é suficiente para ratificar a validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pois estão acompanhados de comprovação de que a Recorrente possui em seus quadros engenheiro civil e de segurança do trabalho responsável, devidamente e regularmente inscrito no CREA/SP, assim como a própria licitante, enquanto pessoa jurídica, também efetivamente o é.

Mas o cerne da questão está no fato de o objeto da licitação não envolver nenhuma parcela de obra típica de engenharia, o que, a teor da própria lei de licitações e orientação do CONFEA, dispensa o acervo técnico registrado no CREA. Vale dizer, acaso o objeto da licitação envolvesse alguma parcela típica de engenharia (não é o caso), aí sim a exigência seria capaz de ensejar a inabilitação ora recorrida.

Nesse sentido veja-se em anexo o excelente artigo assinado por Manuela M. de M. dos Santos, no site www.zenite.blog.br, que ora se colacionado para melhor instruir o presente recurso para efeitos de seu provimento.

Em suma, a Recorrente postula pelo decreto da procedência do presente recurso e sua consequente habilitação por dois motivos: ao primeiro pelo fato de já ter executado em duas oportunidades o mesmo serviço objeto deste edital, perante essa mesma autarquia, que emitiu os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sem nunca ter exigido acervo dos mesmos junto ao CREA, e, por segundo, pelo fato de que os serviços objeto deste certame não contemplam parcela de obra típica de engenharia, mas apenas qualificação técnica-operacional, o que não exige registro no CREA!

Diante de todo o exposto, restou comprovado o descompasso entre o objeto da licitação e a exigência de acervo no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados, providência essa que a rigor não é exigível pelo fato de tais Atestados terem sido emitidos por esse mesmo órgão licitante, além do que não se há falar em serviço de engenharia propriamente dito nas tarefas a serem realizadas, pelo que requer-se:

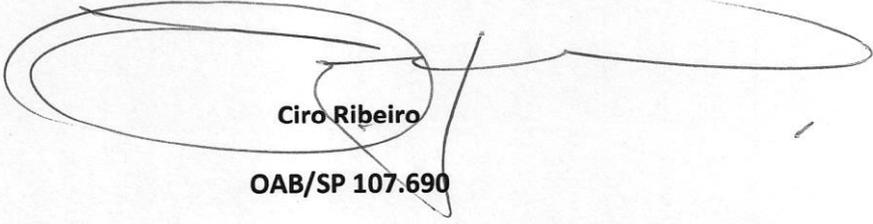
- 1) Seja recebido e concedido o efeito suspensivo ao presente recurso para os trâmites administrativos e legais necessários;
- 2) Seja encaminhado à autoridade julgadora, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, e, consequentemente declarar **HABILITADA a Recorrente;**

- 3) Prossiga o processo licitatório desta Tomada de Preços para a fase de abertura dos envelopes "PROPOSTA", para o fim de ser declarada vencedora a licitante que apresentar o menor preço global, na forma do edital, como medida de legalidade e razoabilidade.
- 4) Alternativamente, sejam realizadas diligências no sentido de se esclarecer as questões suscitadas neste recurso, mediante consultas às autoridades afetas ao processo licitatório, inclusive o corpo técnico do próprio SAAE de Sorocaba, bem como, a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, e órgãos fiscalizadores, prestigiando assim a necessária probidade administrativa e o interesse público que o reveste, sob pena de todo o processo, desde o edital, ser considerado nulo por contrariar os dispositivos e princípios legais acima apontados

Termos em que,

P. provimento.

Sorocaba, 20 de julho de 2016.


Ciro Ribeiro

OAB/SP 107.690

Representante da Recorrente na licitação


Leonerte Alves da Rocha

Administrador - Recorrente